

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de alterar “(...) o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

A proposição foi antes apreciada pela então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que houve por bem aprová-la.

Depois a Comissão de Finanças e de Tributação opinou

*“(...) pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação da proposição em apreço”.*

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação remanesce conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Aberto o prazo, nenhuma emenda foi oferecida, nos moldes do art. 119 do mesmo Estatuto Regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De maneira direta e objetiva, manifestamo-nos pela injuridicidade da proposição, em função do decurso do tempo, em que pesem os seus nobres propósitos, considerando a oportunidade naquele momento em que fora iniciada.

Reproduzindo o conceito de juridicidade (Luiz Henrique Cascelli de Azevedo, “O controle legislativo de Constitucionalidade”, Porto Alegre: Fabris, 2001, p. 46), temos:

*“A juridicidade – segundo aspecto do parecer terminativo –, de quanto se pode depreender dos trabalhos desenvolvidos pela CCJR (pareceres às proposições, consultas etc.), designa basicamente duas acepções: pela primeira, é tida como a adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à Constituição.*

*Numa segunda acepção, já dentro da perspectiva de Canotilho, implicaria em razoabilidade, coerência lógica, possibilidade de conformação com o direito positivo posto.*

*A injuridicidade de uma proposição, portanto, pode ser apurada a partir da percepção de um conflito com os princípios consagrados no ordenamento jurídico, que, não raro, estão explicitamente positivados. A proposição, para esse efeito, contém elementos ilógicos, não razoáveis, que, mesmo sem uma observação mais aprofundada, podem ser detectados, porque afrontam o bom senso.”*

Poderíamos, nesse asso, tornar explícito um terceiro elemento que decorre dos anteriores: o princípio da efetividade, que deve ser necessariamente observado, sob pena de caracterizar-se uma anomalia no sistema jurídico. Neste sentido, uma proposição só pode ser considerada jurídica se possuir comandos que tornem exequível o seu desiderato, ou seja, o seu intento em provocar, juridicamente, uma mudança no mundo natural.

Não é o que ocorre no presente caso: trata-se de uma proposição que, para sua tramitação, imporá a mobilização das duas Casas do Congresso Nacional, que deverão (e estão) envidar esforços, com dispêndio de tempo, energia e recursos públicos, para viabilizar uma medida que se tornou inócua, sem o poder de modificar a realidade, sem razão de ser, pretendendo, portanto, inserir-se no ordenamento jurídico de modo a justificar-se como lei.

Ademais, e nessa perspectiva, tivemos o cuidado de entrar em contato com a senhora Janete Duarte Mol, da Presidência da República, solicitando que a mesma encaminhasse o tema ao setor competente do Governo Federal para efeito de efetuar uma análise de viabilidade: foi ouvido o senhor José Franco Medeiros de Moraes, da Subsecretaria da Dívida Pública do Tesouro Nacional, ME – que não se opôs ao arquivamento da matéria.

Diante do exposto, consideramos que a injuridicidade se faz notar uma vez que o direito não pode se compadecer com o que é destituído de efeito prático, em desconformidade com os princípios que lhe informam e lhe dão sustentação. A proposição, em nosso entender, e por consequência, torna-se – decorridos tantos anos – desnecessária e, assim, injurídica.

Diante do exposto, se nos impõe a manifestação pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**